

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2007 (Apenso: PL nº 5.925, de 2009)

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o Processo e Recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.”

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O projeto principal, PL nº 1.084/2007, tem por escopo alterar a sistemática processual no âmbito da Justiça do Trabalho, buscando procedimentos mais práticos e céleres.

Basicamente, o projeto propõe a unificação, em todas as instâncias, das fases de conhecimento e liquidação; a eliminação, salvo raríssimas exceções, da defesa, na fase de execução, por meio de ação autônoma de embargos do devedor, passando as partes a discutirem os valores, inclusive alegando o seu pagamento, quando for o caso, na própria reclamação trabalhista; a proibição de se conceder efeito suspensivo aos recursos, permitindo a execução provisória das partes controvertidas da sentença e a execução definitiva das controversas.

O projeto encontra-se justificado nos seguintes termos:

“Muito se tem discutido sobre a necessidade de reformulação da legislação processual trabalhista em vigor, em razão do excesso de recursos e de

procedimentos, prazos e instâncias.

A sociedade reclama pela celeridade da prestação jurisdicional. Um processo não pode demorar anos para efetivar o direito dos reclamantes.

O projeto que ora apresentamos tem justamente o objetivo de dotar a sociedade brasileira de um processo do trabalho ágil e eficaz. Nesse sentido, propõe-se a unificação do processo de conhecimento e liquidação, com a sentença líquida, a diminuição de audiências, suprimindo-se a audiência inicial, e a adoção de procedimentos que permitam a execução tramitar paralelamente ao processamento dos recursos, restrição aos embargos, agravos.

Assim, reduzimos o número de audiências e de recursos e o número de vezes que o mesmo processo possa ir para os tribunais. Também estabelecemos prazos para o Juiz cumprir os atos judiciais”.

O projeto em apenso, PL nº 5.925, de 2009, apresenta nova redação para o *caput* do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo critério idêntico ao do Código de Processo Civil para a contagem do prazo recursal, ou seja, a data da juntada aos autos do termo de garantia à execução ou de penhora dos bens do devedor.

A medida é justificada em defesa da segurança jurídica.

Nesta Comissão foram apresentadas três emendas ao projeto principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do autor, entendemos que o projeto principal, se aprovado, além de não alcançar o objetivo a que se propõe, poderá ser bastante prejudicial para os trabalhadores em geral, implicando, por exemplo, significativa redução do mercado de trabalho.

Vejamos por partes.

Muitas das medidas sugeridas, tais como a obrigatoriedade de a sentença descrever “as parcelas a serem pagas, com os valores líquidos a elas atribuídos, explicitando os critérios utilizados no cálculo”, a toda a evidência, não contribuem em nada para a buscada celeridade processual.

O juiz do trabalho, a toda a evidência, não está preparado para operações contábeis. Terá, obviamente que ser valer do contador do juízo, isto para o cálculo de sentença ainda sujeita a recurso, sentença esta que, saliente-se, poderá vir a ser rejeitada em sua totalidade, tornando inócuo todo o trabalho contábil previamente elaborado, com perda de tempo e gasto desnecessário de dinheiro público.

Ora, se hoje, quando todo este trabalho contábil, via de regra, é feito pelas partes, a justiça já anda lenta, é fácil imaginar o transtorno que advirá com a aprovação da medida proposta.

Por outro lado, como é do conhecimento geral, o maior empregador do País é o pequeno empresário, seja na economia formal ou na informal.

Pois bem, o projeto, sobretudo no que tange à fase de execução, com a previsão de acréscimo de 10% sobre a condenação pelo simples fato de a dívida não ser quitada em quinze dias; com a obrigatoriedade de depósito de totalidade da condenação para se interpor um recurso etc., torna extremamente difícil, quando não impossível, a defesa do pequeno empregador em juízo, chocando-se com as garantias constitucionais de livre acesso à justiça e do devido processo legal.

O projeto, portanto, não merece acolhida.

Como o acessório segue o principal, diga-se o mesmo das Emendas a ele apresentadas pelo nobre Deputado Edgar Moury.

Já o Projeto de Lei nº 5.925/2009, em apenso, ao contrário, propõe a adoção de medida das mais justas e oportunas.

Pela atual redação do art. 884 da CLT, cuja alteração é proposta, o prazo para a apresentação dos embargos à execução é contado a partir da data da penhora dos bens ou da garantia do juízo. Tal regra tem

trazido inúmeros transtornos às partes, uma vez que a data da garantia ou da penhora nem sempre é facilmente identificável.

A nova redação dada pelo projeto vem pôr fim a essa insegurança. É proposta a adoção de medida idêntica à que sempre foi adotada, sem contestação, na justiça comum. Medida que, saliente-se, atende perfeitamente ao princípio constitucional de certeza e segurança jurídicas.

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.084, de 2007, e das Emendas nº^{os} 1, 2 e 3, a ele apresentadas, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.925, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado PEDRO HENRY
Relator